



Comissão de Educação Infantil  
Parecer CME/PoA n.º 44/2018  
Processo Eletrônico n.º 16.0.000049976-9

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho do Céu**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo Eletrônico n.º [16.0.000049976-9](#), de credenciamento e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho do Céu (EEI Cantinho do Céu)**, sita à Av. Antônio de Carvalho n.º 1451, bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento e autorização de funcionamento da Escola ([0829739](#));
- 2.2 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina ([0829838](#));
- 2.3 Cópia do Contrato de Locação do Imóvel ([0830001](#));
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento na SMED ([0830028](#));
- 2.5 Requerimento de Empresário ([0830124](#));
- 2.6 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ([0830045](#));
- 2.7 Cópia do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) ([0830152](#)), com validade até 28/12/2016, e da Secretaria Municipal da Indústria e Comércio (SMIC)

([0830185](#)), com validade até 23/01/2017;

2.8 Alvará de Prevenção Contra Incêndio ([0830207](#)), com validade até 03/08/2018;\_

2.9 Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil ([5108990](#));

2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF) ([5092964](#));

2.11 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([1017883](#));

2.12 Regimento Escolar (RE) ([1017902](#));

2.13 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([1017919](#));

2.14 Cópia de Plantas Área Física de Situação, Localização e Baixa ([1018029](#)), ([1018059](#)) ([1018073](#));

2.15 Fichas de Verificação (FV) ([1022478](#)) ([1022481](#));

2.16 Relatório de Verificação (RV) ([1022482](#)).

### **3 Da Análise do Processo**

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

O processo foi gerado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), com alvarás e certidões dentro do prazo de validade. Foram geradas e incluídas novas certidões no processo, referentes aos Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Débitos de Tributos Municipais.

#### **3.1 Da Documentação**

O Contrato de Locação do Imóvel não possui cláusula de renovação automática, em desacordo com o disposto na Resolução CME/PoA n.º 17/2016, em seu art. 7º, inciso II, alínea “a”: “Comprovação de propriedade do imóvel, Termo de Permissão de Uso com a finalidade de atendimento educacional ou Contrato de Locação que contenha cláusula de renovação automática.” (Resolução CME/PoA n.º 17/2016).

### 3.2 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”. Está registrado que são atendidas crianças dos bairros do entorno, de famílias de média e baixa renda.

3.2.1 No item “Fundamentos” estão registrados postulados em desacordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNEI) para a etapa. Consta que:

o aprendiz **não só aprende o ponto**, mas aprende a aprender [...]  
A escola busca a integração da criança através do desenvolvimento dos aspectos biológicos, psicológicos intelectuais e socioculturais, **preparando-as para a continuidade do processo educacional** (idem);  
[...] através de planejamentos adequados a cada faixa etária, propiciando assim a estabilidade de ensino e lógica sequencial do mesmo na vida escolar do aluno

Ao mesmo tempo, observam-se poucos referenciais e desenvolvimento conceitual específico da etapa. As DCNEIs, a partir do art. 22 da LDB, postulam que:

[...] a Educação Infantil é parte integrante da Educação Básica, cujas finalidades são desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Essa dimensão de instituição voltada à introdução das crianças na cultura e à apropriação por elas de conhecimentos básicos requer tanto seu acolhimento quanto sua adequada interpretação em relação às crianças pequenas. (Parecer CNE/CEB n.º 20/2009).

3.2.2 Há uma breve referência sobre a inclusão de pessoas com deficiência, acompanhada de citações da Constituição Federal de 1988 e da Resolução CME/PoA n.º 13/2013 do Sistema Municipal de Ensino (SME); porém, não há desenvolvimento do conteúdo conceitual e metodológico. A referida Resolução dispõe, em seu artigo 3º:

A educação inclusiva no SME está consubstanciada nos princípios da preservação da dignidade humana, do respeito à diversidade e a singularidade, do exercício da cidadania, do direito à educação para todos com qualidade e tem como objetivo:  
I – a construção de uma escola inclusiva que propõe no projeto pedagógico – no currículo, na metodologia de ensino, na avaliação e na atitude dos/as

educadores/as – ações que favoreçam a interação social e sua opção por práticas que atendam à diversidade; [...]. (Resolução CME/PoA n.º 13/2013).

3.2.3 O atendimento às crianças está estruturado em cinco grupos etários: Berçário I (quatro a onze meses de idade); Berçário II (um ano a um ano e onze meses de idade); Maternal (dois anos a três anos e onze meses de idade); Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses de idade); Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses de idade).

3.2.4 O planejamento é organizado em reuniões mensais de equipe, por meio de projetos, inclusive envolvendo as famílias. Está registrado que “o trabalho pedagógico da Escola de Educação Infantil Cantinho do Céu será desenvolvido da seguinte maneira: reuniões de equipe mensalmente; atividades de forma diversificada com cada faixa etária; eventos escolares” (p. 13). Destaca-se, a esse respeito, a importância do aprofundamento quanto ao planejamento pedagógico. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014, no art. 18, dispõe sobre o planejamento das práticas pedagógicas:

As práticas pedagógicas na Educação Infantil devem ser planejadas considerando:

I – a organização das atividades nos tempos e nas rotinas, respeitados os ritmos diversos e singulares de aprendizagens, os diferentes momentos, períodos e transições das crianças;

II – espaços/ambientes favoráveis às interações, brincadeiras e experiências das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados à faixa etária;

III – os materiais e brinquedos ofertados às crianças, compreendidos como suporte curricular, adequados às diferentes faixas etárias, que possibilitem a ampliação de suas experiências e de sua autonomia, diversificados e em locais de fácil alcance. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

3.2.5 Sobre a avaliação, está registrado que esta ocorre por meio “da observação contínua” (p. 15), sem o objetivo da promoção, registrada em relatórios de acompanhamento, entregues aos pais ao final de cada semestre. Há excertos de conteúdos conceituais pertinentes à Educação Infantil: “[...] o conceito de avaliação é expresso como sendo atribuição de um valor ou qualidade a alguma coisa, ato ou curso de ação, implicando um posicionamento positivo ou negativo” (p. 15). Sobre essa questão, reafirma-se o exposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014, item I, art. 12, que o “processo de avaliação, visando ao trabalho pedagógico e as conquistas das crianças, através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino

fundamental”. Do mesmo modo, na mesma Resolução, art. 21, consta:

[...]

V – a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

Nem todas as dimensões da avaliação institucional estão consideradas. A esse respeito, o Art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014, dispõe:

A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II – acessibilidade física e pedagógica;

III – qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV – quadro de pessoal e recursos pedagógicos. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

3.2.6 O PPP não traz explicitada a seguinte legislação nacional: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei Federal n.º 9.394/1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, que “Fixam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”.

3.2.7 Há, no PPP, referências às Resoluções CME/PoA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva” e n.º 15/2014, que “Fixa normas para a Educação Infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”, porém, sem o desenvolvimento de seus conteúdos.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas,

respectivamente, a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; a Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; a Resolução CME/POA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação CME/POA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” (DAPE).

3.2.8 Constata-se que a Escola não descreve, no PPP, como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

### **3.3 Do Regimento Escolar (RE)**

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003. A referência à legislação educacional já foi apontada na análise do PPP, no item 3.2.

3.3.1 No item “Gestão da Instituição de Educação” é mencionado que o horário de funcionamento da Escola é das 7h às 19h, de segunda a sexta-feira. Está registrado que o calendário escolar é estruturado com o período de recreação de janeiro e fevereiro, tendo o início do ano letivo em março. Encontra-se destacado nas DCNEIs que, em todas as experiências promotoras de aprendizagem e desenvolvimento, “é preciso valorizar o lúdico, as brincadeiras e as culturas infantis”. Ainda, a esse respeito, está exarado na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 7º A Educação Infantil se constitui em ação pedagógica intencional e planejada na perspectiva de educar cuidando, considera as vivências socioculturais das crianças e compreende o desenvolvimento infantil com suas necessidades básicas como objeto da ação pedagógica, tendo como eixo central as interações e a brincadeira.

[...]

Art. 13 O atendimento à criança em todo o tempo que ela estiver na escola deve ser educacional, incluindo o realizado nas escolas/instituições que optarem pela oferta ininterrupta durante o ano. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

3.3.2 São solicitados documentos no ato da matrícula. É importante sublinhar que, na perspectiva do direito à educação, a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças, e não como condição para o acesso.

3.3.3 Consta no documento da escola que a instituição poderá efetuar o cancelamento de matrícula por solicitação dos pais, com antecedência mínima de 30 dias, para as crianças na faixa etária de zero a três anos de idade. Para as crianças partir de quatro anos de idade, está prevista a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga, devido à obrigatoriedade de matrícula para esta faixa etária.

3.3.4 Está expresso que a escola realiza o acompanhamento e o controle da frequência, “atendendo a Lei que prevê que as crianças de quatro e cinco anos devem ter 60% de frequência escolar” (p. 15). Não está especificado como são realizados o acompanhamento e o controle, além dos encaminhamentos decorrentes, em caso de infrequência.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, o acompanhamento da frequência, em caráter protetivo, é obrigatório para toda a etapa. Para crianças de, até, três anos de idade, as ações de acompanhamento estão previstas nas orientações da Administradora do SME e, a partir dos quatro anos de idade, no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI). Registra-se que o percentual de frequência não deve acarretar exclusão ou perda de vaga na escola, conforme consta na Justificativa da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.3.5 A escola declara, no RE, que realiza a expedição de documentos, em conformidade com o art. 12 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014.

3.3.6 O conteúdo do RE reproduz literalmente trechos do texto do PPP, nos itens organização das turmas de Educação Infantil, organização do currículo e da ação

pedagógica e avaliação. Conforme o Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica:

O regimento escolar trata da natureza e da finalidade da instituição; da relação da gestão democrática com os órgãos colegiados; das atribuições de seus órgãos e sujeitos; das suas normas pedagógicas, incluindo os critérios de acesso, promoção, e a mobilidade do escolar; e dos direitos e deveres dos seus sujeitos: estudantes, professores, técnicos, funcionários, gestores, famílias, representação estudantil e função das suas instâncias colegiadas. Nessa perspectiva, o regimento, discutido e aprovado pela comunidade escolar e conhecido por todos, constitui-se em um dos instrumentos de execução, com transparência e responsabilidade, do seu projeto político-pedagógico. As normas nele definidas servem, portanto, para reger o trabalho pedagógico e a vida da instituição escolar, em consonância com o projeto político-pedagógico e com a legislação e as normas educacionais. (Parecer CNE/CEB n.º 7/2010, p. 46-47).

### **3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

Encontra-se descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme é orientado no Art. 31 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivos, periodicidade, local, estratégias, temáticas para serem desenvolvidas e referências.

### **3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

3.5.1 A Escola atende a cinquenta e sete crianças, organizadas em quatro grupos: Berçário (quatro meses e um ano e onze meses); Maternal (dois anos a três anos e onze meses); Jardim A (quatro a seis anos); Jardim B (quatro a seis anos). É informado, nas FV, o atendimento em turno integral (de doze horas) e parcial (de seis horas), assim como se verifica no quadro dos profissionais que há crianças matriculadas para o atendimento de turno parcial. Ressalta-se que não há especificação dos horários, quer seja parcial ou integral, tanto no PPP, quanto no RE.

3.5.2 A atividade educacional é apontada no CNPJ; a Escola possui os alvarás da SMIC e da SMC, com as validades de 23/10/2017 e 28/12/2016, respectivamente. O Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio esteve válido até 03/08/2018.

3.5.3 Quanto aos espaços físicos, está registrado nas FV e RV que a escola se encontra em pavimento térreo e possui rampa para acesso. As salas de atividades estão em condições adequadas quanto ao conforto térmico, iluminação, ventilação,

limpeza e mobiliário; a cozinha apresenta condições de higiene e organização adequadas; os sanitários infantis e adultos são ventilados, organizados e higienizados. Foi constatada a insuficiência de um chuveirinho, sendo orientada sua instalação. As áreas de lazer são adequadas e suficientes, mas apenas a área da frente conta com elementos naturais, o que foi apontado e orientado pela Comissão de Verificação (CV). Não há banheiro adaptado.

3.5.4 Segundo a análise pela CV, para o PPP (item 3 da FV) é apontada a necessidade de atualização (NA) em vários itens: concepção de infância e criança; currículo; identidade do atendimento (alíneas b, c, d, e, g, i e j).

Para o RE (item 4 da FV) consta a necessidade de atualização (NA) nos itens “Fins e objetivos da educação infantil” e “Tempos, espaços, equipamentos e materiais”.

Para a Organização e Currículo (item 5 da FV), está destacado que a interação com o meio ambiente é promovida em parte (EP). Na observação consta: “percebemos pouca interação das crianças com elementos naturais”.

No RV, está registrada a observação de que a Escola recebeu orientações da assessoria do Setor de Regularização dos Estabelecimentos de Educação Infantil (SEREEI) para a adequação dos documentos pedagógicos (PPP, RE e PFC). Porém, algumas das adequações indicadas não foram contempladas.

3.5.5 No item Brinquedos e Materiais (6.1.2 da FV), para o Grupo Etário de zero a dois anos (Berçário), são assinalados “não” para os itens: II – Atendem às necessidades e aos interesses dos bebês, alínea “a”; e VIII – Permitem a exploração e experimentação com elementos naturais. Neste grupo, em todos os horários, há insuficiência de adultos para o atendimento às crianças. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

[...]

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, **poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.** (Resolução CME/PoA n.º 15/2014, grifo nosso).

3.5.6 Na FV, referente ao grupo do Jardim A (quatro a seis anos), a Ficha 6.3 está assinalada com um ponto de interrogação nos itens: 6.3.1, Ambientes para o Grupo Etário de 4 a 6 anos (IV – Proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos); 6.3.2, Brinquedos e Materiais para o Grupo Etário de 4 a 6 anos (I – Organizados e pensados para esta faixa etária; III – Microambientes temáticos – canto da leitura, casa, fantasias). Este fato impossibilita a análise.

Na FV, no grupo Jardim B (4 a 6 anos), o item IV – Proporciona a exploração de diferentes materiais e objetos está assinalado com “não”. A metragem da sala, 18,20 m<sup>2</sup>, está assinalada como inadequada (INAD), pois disponibiliza menos de 1,20 m<sup>2</sup> por criança, em desacordo com o Art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006.

3.5.7 Não há o registro da formação das pessoas que ministram as oficinas de Música e Língua Inglesa. A formação da diretora, constante da Ficha 9.1, é Administração/técnica em enfermagem, e da supervisora, Educação Física. Sobre a formação desses profissionais, destaca-se o que a Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB) preconiza:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, **como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal**. (Redação dada pela Lei n.º 12.796, de 2013, grifo nosso).

[...]

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum.

Art. 67. [...]

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Lei Federal n.º 9.394/1996).

Acrescenta-se que está estabelecido na Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

[...]

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim. (Resolução CME/PoA n.º 15/2014).

A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 orienta sobre o caráter transitório para as adequações às normativas, por parte das instituições de ensino, dispondo, em sua Justificativa, que até 2020 deverão garantir a formação em nível de ensino superior dos gestores e da coordenação pedagógica, sendo admitido, no período de transição, a formação mínima em nível de Ensino Médio, modalidade Normal (Magistério).

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016 e n.º 18/2018 e, na análise dos documentos e das informações constantes Processo eletrônico n.º 16.0.000049976-9, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que credencie e autorize, **por quatro anos**, o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Cantinho do Céu**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5 Das Recomendações

### 5.1 É imprescindível que a Escola:

5.1.1 garanta, **imediatamente**, a suficiência de adultos no atendimento dos grupos, conforme dispõe o Art. 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.2 apresente, **imediatamente**, à Administradora do Sistema (SMED) a comprovação da habilitação dos profissionais de Música e Língua Inglesa;

5.1.3 implemente os procedimentos de controle de frequência das crianças matriculadas na Escola, conforme destacado no item 3.3.4;

5.1.4 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários segundo a metragem das salas, cumprindo o disposto no art. 12 da Lei Complementar n.º 544/2006;

- 5.1.5 garanta a adequação e diversificação dos brinquedos e materiais, conforme apontado no item 3.5.5;
- 5.1.6 apresente à Administradora do Sistema os alvarás da SMS, SMIC e o de PPCI, atualizados, quando da sua renovação;
- 5.1.7 providencie e apresente à Administradora do Sistema a adequação do contrato de locação do imóvel;
- 5.1.8 implemente a avaliação institucional, conforme os aspectos previstos no Art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;
- 5.1.9 atente à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;
- 5.1.10 promova a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e RE;
- 5.1.11 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos (PPP e RE), de acordo com a legislação e as normas apontadas nos itens 3.2. e 3.3 deste Parecer;
- 5.1.12 elabore e apresente um plano estratégico à SMED, a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em e para os Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do Art. 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;
- 5.1.13 atente quanto aos prazos de adequação à Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e observe o disposto na Resolução CME/PoA nº 17/2016 relativos a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento;
- 5.1.14 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

## **5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:**

- 5.2.1 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME até o **dia 01 de março de 2019**, o cumprimento dos itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.7;
- 5.2.2 verifique a situação *in loco* referente aos itens 6.3.1 e 6.3.2 da FV e informe ao CME/PoA as observações feitas na Escola;
- 5.2.3 oficie a este Conselho quando da apresentação dos alvarás da SMS, SMIC e o de PPCI;
- 5.2.4 encaminhe o plano estratégico ao CME/PoA, quando do atendimento ao item 5.1.10;

5.2.5 oriente a Escola quanto à expedição do DAPE, conforme a Indicação CME/PoA nº.13/2018;

5.2.6 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.7 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

**Cristina Rolim Wolffenbüttel – Relatora**

Luciane Oliveira Machado

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 29 de novembro de 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação